



Acórdão 00801/2020-2 - Plenário

Processo: 00181/2020-8

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: SEJUS - Secretaria de Estado da Justiça

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO CRUZ

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – ARQUIVAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO- ART. 166 E 330, III, RITCEES – AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR- DAR CIÊNCIA

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo formulado para apurar a responsabilidade e obter ressarcimento ao erário estadual de recursos financeiros contabilizados sem os devidos registros bancários, relativos a domicílios bancários encerrados, pertencentes à Secretaria de Estado da Justiça, em face da decisão contida no Acórdão TC 320/2018 – Plenário (Prestação de contas anual de ordenador, exercício financeiro de 2006, SEJUS- SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, processo TC 2740/2007-1), mantido pelo Acórdão TC 827/2019 (Processo TC 7278/2018).

Após a análise da documentação apresentada pelo Sr. Luiz Carlos de Carvalho Cruz, o NCONTAS, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 3075/2020, conclui por não ter ocorrido dano ao erário estadual, não havendo, conseqüentemente, identificação de responsáveis, com a seguinte proposta de encaminhamento:

3 -PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante de todo o exposto, e levando em consideração a documentação encartada aos autos, bem como, a não identificação de dano ao erário por parte da Comissão responsável pela apuração dos fatos motivadores da tomada de contas especial em sua Conclusão, e que ante tal conclusão a legislação desta Corte de Contas, IN 32/2014(artigo 10, IV), define que os autos da TCE podem ser arquivados, sendo dispensado o seu encaminhamento a esta Corte de Contas, ressalvada a possibilidade de, em qualquer tempo, o Tribunal exercer atividade fiscalizatória no procedimento administrativo (Tomada de Contas Especial) efetuado na SEJUS, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Arquivar os presentes autos sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 166e 330, III do RITCEES, ante ausência de interesse de agir e por racionalização administrativa;
- b) Dar ciência da Decisão ao atual gestor da Secretaria de Estado da Justiça -SEJUS, e da possibilidade desta Corte, a qualquer tempo, vir a exercer fiscalização sobre o processo administrativo em debate.

O Procurador de Contas Luciano Vieira, por meio do Parecer 2216/2020, anui ao entendimento apresentado pelo NCONTAS.

Diante do exposto, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Instrução Técnica Conclusiva 3075/2020, o NCONTAS evidencia que os registros bancários do período compreendido entre 1997 e 2006 não demonstram movimentações de recursos que sejam compatíveis ao objeto questionado, se tratando, portanto, de equívoco no lançamento contábil. Diante do exposto, resta que:

Uma vez que, no caso em tela, a comissão concluiu pela inoccorrência de dano ao erário nos fatos avaliados, tais pressupostos não foram identificados, e com base no Artigo, 10, IV, da citada IN 32/2014, poderia o jurisdicionado arquivar a tomada de contas especial. Destarte, pela ausência de identificação de dano e, conseqüentemente, de responsáveis, estaria o jurisdicionado dispensado de encaminhar os autos a esta Corte de Contas.

Evidencia ainda que, conforme o artigo 8º da Instrução Normativa 32/2014, se trata de pressuposto para instauração de tomada de contas especial determinada comprovação de dano e identificação dos responsáveis, algo que não foi apontado nos autos.

Faz-se necessário destacar os artigos 166 e 330, III do RITCEES:

Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito,

quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Diante de todo o exposto, e levando em consideração a documentação encartada aos autos, bem como, a não identificação de dano ao erário por parte da Comissão responsável pela apuração dos fatos motivadores da tomada de contas especial em sua Conclusão, e que ante tal conclusão a legislação desta Corte de Contas, IN 32/2014 (artigo 10, IV), define que os autos da TCE podem ser arquivados, sendo dispensado o seu encaminhamento a esta Corte de Contas, ressalvada a possibilidade de, em qualquer tempo, o Tribunal exercer atividade fiscalizatória no procedimento administrativo (Tomada de Contas Especial) efetuado na SEJUS, entendendo pelo arquivamento do feito.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolhendo manifestações técnica e ministerial, tornando-as parte integrante do presente, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-801/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ARQUIVAR os autos sem julgamento do mérito, com base nos artigos 166 e 330, III do Regimento Intendo desta Corte de Contas, ante ausência de interesse de agir e racionalização administrativa;

1.2. DAR CIÊNCIA ao atual gestor da SEJUS da presente decisão, bem como informar que esta Corte de Contas poderá, a qualquer tempo, exercer fiscalização sobre o processo administrativo em debate.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/08/2020 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões